



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 170/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/02/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0638/96 A.I. : 2/172735

RECORRENTE: TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – Trânsito de Mercadorias – Nota Fiscal relativa a Operação de Entrada Interestadual com prazo de validade vencido. Ação Fiscal Procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial do processo que, da análise da nota fiscal nº 006, série "C", emitida por empresa sediada no Estado do Maranhão, destinada à empresa Sampaio Filho e Cia., com sede em Fortaleza, constatou-se que a nota fiscal estava com prazo de validade vencido, de acordo com a AIDF 117, de 15/10/89, válida até 15/04/91. Tendo em vista ainda o fax nº 004/96, da Superintendência de Administração da Secretaria do Estado do Maranhão, a citada nota fiscal foi considerada inidônea.

A autuada apresenta impugnação na qual alega que o prazo de validade do documento fiscal já tinha sido prorrogado através do artigo 1º do Decreto nº 14.892, de 8 de janeiro de 1996.

O julgador singular decide pela extinção da ação fiscal, por ilegitimidade do sujeito passivo, decisão não acatada pela 2ª Instância. Em novo julgamento, o julgador singular decide pela procedência da ação fiscal. A Consultoria tributária e a Procuradoria Geral do Estado acompanham o entendimento do julgador monocrático.

É o relatório.

WA

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal versa sobre a utilização, por parte da autuada, de nota fiscal cujo prazo de validade estava vencido na data de sua emissão.

Quanto à preliminar de nulidade, não deve esta prosperar, uma vez que a ação fiscal foi executada por agentes competentes. No tocante a alegativa de extinção por ilegitimidade passiva, não podemos nos pronunciar, pois já havia sido rejeitada pela 2ª Instância.

No que concerne ao mérito, alega a recorrente proteção do decreto nº 14.892/96, do Estado do Maranhão, o qual prorroga a validade dos documentos fiscais não vencidos, até 29 de fevereiro de 1996.

Não é o caso da recorrente que utilizou-se de documento fiscal com validade vencida meses antes, não podendo nem mesmo ter sido emitido na data em que foi.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão de procedência da ação fiscal exarada pelo julgador monocrático.

É o voto.

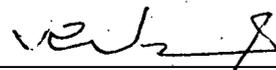


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, rejeitar a nulidade absoluta do presente processo argüida pela autuada, e no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela Instância monocrática, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

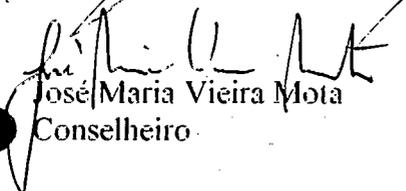
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09 de março de 1999.



José Ribeiro Neto
Presidente

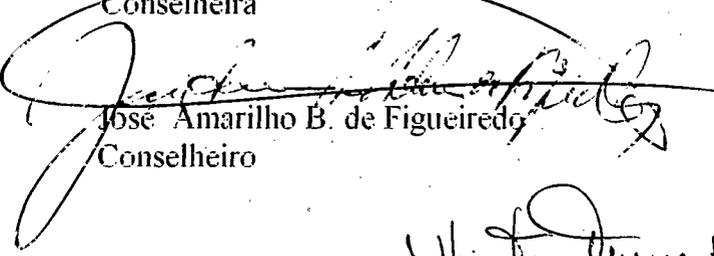


Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



José Maria Vieira Mota
Conselheiro

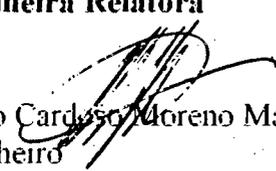
Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



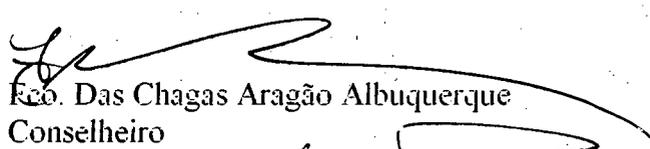
José Amarilho B. de Figueiredo
Conselheiro



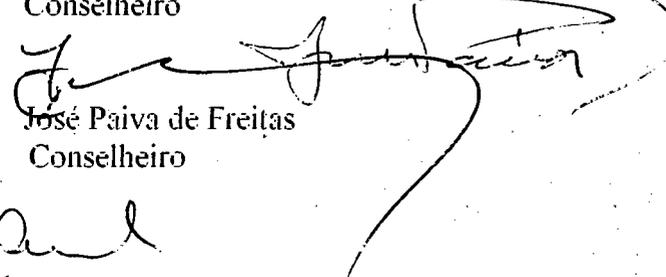
Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira Relatora



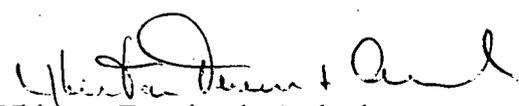
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



Edo. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado